

Estudo do Veto nº 42/2024

PROGRAMA MOBILIDADE VERDE E INOVAÇÃO – PROGRAMA MOVER

Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei nº 3.449, de 2024

8 dispositivos vetados

Autoria da matéria vetada:

- Deputado José Guimarães (PT-CE)

Relatoria na Câmara:

- Deputado Átila Lira (PP-PI): Parecer proferido em Plenário pela Comissão Especial.

Relatoria no Senado:

- Senador Cid Gomes (PSB-CE): Parecer proferido em Plenário.

Ementa do projeto de lei vetado:

Altera o [Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980](#), que trata da tributação simplificada das remessas postais internacionais, e a [Lei nº 14.902, de 27 de junho de 2024](#), que institui o Programa Mobilidade Verde e Inovação (Programa Mover).

Síntese do Veto:

O veto incide sobre dispositivos que tratam de hipótese de substituição tributária do contribuinte em relação ao imposto de importação e da criação e composição do Conselho Diretor do Fundo Nacional de Desenvolvimento Industrial e Tecnológico (FNDIT).

Estudo do Veto nº 42/2024

ITEM 42.24.001

DISPOSITIVO VETADO	inciso II do "caput" do art. 2º-B do Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, com a redação dada pelo art. 1º do projeto: <i>não houver a devolução do produto ao exterior, situação em que a empresa de comércio eletrônico ficará como substituto tributário do contribuinte em relação ao imposto de importação.</i>
ASSUNTO	Hipótese de substituição tributária do contribuinte em relação ao imposto de importação
ORIGEM	Parecer de Plenário na Câmara dos Deputados PRLP n. 2 (Deputado Átila Lira – PP/PI)
EXPLICAÇÃO	O dispositivo em tela estabelece que a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil disciplinará o procedimento para a restituição ao consumidor do imposto de importação no caso em que o importador desistir da compra feita por meio eletrônico que originou a remessa internacional, quando não houver a devolução do produto ao exterior, situação em que a empresa de comércio eletrônico ficará como substituto tributário do contribuinte em relação ao imposto de importação.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	“A proposta do inciso II do caput do art. 2º-B apresenta problemas tanto de técnica quanto de mérito. Na hipótese de não devolução do produto ao exterior que tenha sido objeto de importação pelo regime de tributação simplificada, a indicação de que a empresa de comércio eletrônico passe a figurar como substituto tributário seria tecnicamente inadequada, pois representaria a transferência da responsabilidade do contribuinte originário a terceiro, ainda que não domiciliado no território nacional. Adicionalmente, a proposta provocaria um desequilíbrio concorrencial devido à nacionalização de mercadorias em condições mais vantajosas quando comparadas com as importações ordinárias.” Ouvidos o Ministério da Fazenda e o Ministério do Planejamento e Orçamento.

Estudo do Veto nº 42/2024	
DISPOSITIVO VETADO	ITEM 42.24.002
	"caput" do § 4º do art. 29 da Lei nº 14.902, de 27 de junho de 2024, com a redação dada pelo art. 3º do projeto: <i>Fica criado o Conselho Diretor do FNDIT, órgão colegiado no âmbito do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, que terá competências estabelecidas em ato do Poder Executivo federal e será formado pelos representantes dos seguintes órgãos e entidade:</i>
ASSUNTO	Criação do Conselho Diretor do Fundo Nacional de Desenvolvimento Industrial e Tecnológico (FNDIT)
ORIGEM	Emenda de Plenário nº 10 (Deputado Eduardo Bolsonaro – PL/SP)
EXPLICAÇÃO	O dispositivo em tela estabelece que fica criado o Conselho Diretor do FNDIT, órgão colegiado no âmbito do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, com competências estabelecidas em ato do Poder Executivo federal.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	“O dispositivo contraria o disposto no art. 84, caput, inciso VI, alínea “a”, da Constituição, que versa sobre a competência privativa do Chefe do Poder Executivo federal para dispor sobre a organização e o funcionamento da administração pública federal, nos casos em que não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos. Além disso, o dispositivo contraria o interesse público na medida em que não prevê a participação da sociedade civil no Conselho do Fundo Nacional de Desenvolvimento Industrial e Tecnológico – FNDIT.” Ouvidos o Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços e o Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.

Estudo do Veto nº 42/2024**ITEM 42.24.003**

DISPOSITIVO VETADO	"caput" do inciso I do § 4º do art. 29 da Lei nº 14.902, de 27 de junho de 2024, com a redação dada pelo art. 3º do projeto: <i>Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, por meio da:</i>
ASSUNTO	Composição do Conselho Diretor do Fundo Nacional de Desenvolvimento Industrial e Tecnológico (FNDIT)
ORIGEM	Emenda de Plenário nº 10 (Deputado Eduardo Bolsonaro – PL/SP)
EXPLICAÇÃO	O dispositivo em tela estabelece que o Conselho Diretor do FNDIT terá em sua composição representantes do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, por meio da Secretaria de Desenvolvimento Industrial, Inovação, Comércio e Serviços, que o presidirá, e da Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Desenvolvimento Industrial da Secretaria-Executiva.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	“O dispositivo contraria o disposto no art. 84, <i>caput</i>, inciso VI, alínea “a”, da Constituição, que versa sobre a competência privativa do Chefe do Poder Executivo federal para dispor sobre a organização e o funcionamento da administração pública federal, nos casos em que não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos. Além disso, o dispositivo contraria o interesse público na medida em que não prevê a participação da sociedade civil no Conselho do Fundo Nacional de Desenvolvimento Industrial e Tecnológico – FNDIT.” Ouvidos o Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços e o Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação. (idem ao item 42.24.002)

Estudo do Veto nº 42/2024

DISPOSITIVO VETADO	ITEM 42.24.004
	alínea "a" do inciso I do § 4º do art. 29 da Lei nº 14.902, de 27 de junho de 2024, com a redação dada pelo art. 3º do projeto: <i>Secretaria de Desenvolvimento Industrial, Inovação, Comércio e Serviços, que o presidirá; e</i>
ASSUNTO	Composição do Conselho Diretor do Fundo Nacional de Desenvolvimento Industrial e Tecnológico (FNDIT) (idem ao item 42.24.003)
ORIGEM	Emenda de Plenário nº 10 (Deputado Eduardo Bolsonaro – PL/SP)
EXPLICAÇÃO	O dispositivo em tela estabelece que o Conselho Diretor do FNDIT terá em sua composição representantes do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, por meio da Secretaria de Desenvolvimento Industrial, Inovação, Comércio e Serviços, que o presidirá, e da Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Desenvolvimento Industrial da Secretaria-Executiva.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	“O dispositivo contraria o disposto no art. 84, <i>caput</i> , inciso VI, alínea “a”, da Constituição, que versa sobre a competência privativa do Chefe do Poder Executivo federal para dispor sobre a organização e o funcionamento da administração pública federal, nos casos em que não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos. Além disso, o dispositivo contraria o interesse público na medida em que não prevê a participação da sociedade civil no Conselho do Fundo Nacional de Desenvolvimento Industrial e Tecnológico – FNDIT.” Ouvidos o Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços e o Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação. (idem ao item 42.24.002)

Estudo do Veto nº 42/2024

DISPOSITIVO VETADO	ITEM 42.24.005
	alínea "b" do inciso I do § 4º do art. 29 da Lei nº 14.902, de 27 de junho de 2024, com a redação dada pelo art. 3º do projeto: <i>Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Desenvolvimento Industrial da Secretaria-Executiva;</i>
ASSUNTO	Composição do Conselho Diretor do Fundo Nacional de Desenvolvimento Industrial e Tecnológico (FNDIT) (idem ao item 42.24.003)
ORIGEM	Emenda de Plenário nº 10 (Deputado Eduardo Bolsonaro – PL/SP)
EXPLICAÇÃO	O dispositivo em tela estabelece que o Conselho Diretor do FNDIT terá em sua composição representantes do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, por meio da Secretaria de Desenvolvimento Industrial, Inovação, Comércio e Serviços, que o presidirá, e da Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Desenvolvimento Industrial da Secretaria-Executiva.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	“O dispositivo contraria o disposto no art. 84, <i>caput</i> , inciso VI, alínea “a”, da Constituição, que versa sobre a competência privativa do Chefe do Poder Executivo federal para dispor sobre a organização e o funcionamento da administração pública federal, nos casos em que não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos. Além disso, o dispositivo contraria o interesse público na medida em que não prevê a participação da sociedade civil no Conselho do Fundo Nacional de Desenvolvimento Industrial e Tecnológico – FNDIT.” Ouvidos o Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços e o Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação. (idem ao item 42.24.002)

Estudo do Veto nº 42/2024

DISPOSITIVO VETADO	ITEM 42.24.006
	inciso II do § 4º do art. 29 da Lei nº 14.902, de 27 de junho de 2024, com a redação dada pelo art. 3º do projeto: <i>Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação;</i>
ASSUNTO	Composição do Conselho Diretor do Fundo Nacional de Desenvolvimento Industrial e Tecnológico (FNDIT) (idem ao item 42.24.003)
ORIGEM	Emenda de Plenário nº 10 (Deputado Eduardo Bolsonaro – PL/SP)
EXPLICAÇÃO	O dispositivo em tela estabelece que o Conselho Diretor do FNDIT terá em sua composição representante do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	“O dispositivo contraria o disposto no art. 84, <i>caput</i> , inciso VI, alínea “a”, da Constituição, que versa sobre a competência privativa do Chefe do Poder Executivo federal para dispor sobre a organização e o funcionamento da administração pública federal, nos casos em que não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos. Além disso, o dispositivo contraria o interesse público na medida em que não prevê a participação da sociedade civil no Conselho do Fundo Nacional de Desenvolvimento Industrial e Tecnológico – FNDIT.” Ouvidos o Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços e o Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação. (idem ao item 42.24.002)

Estudo do Veto nº 42/2024	
DISPOSITIVO VETADO	ITEM 42.24.007
	inciso III do § 4º do art. 29 da Lei nº 14.902, de 27 de junho de 2024, com a redação dada pelo art. 3º do projeto: <i>Ministério da Fazenda; e</i>
ASSUNTO	Composição do Conselho Diretor do Fundo Nacional de Desenvolvimento Industrial e Tecnológico (FNDIT) (idem ao item 42.24.003)
ORIGEM	Emenda de Plenário nº 10 (Deputado Eduardo Bolsonaro – PL/SP)
EXPLICAÇÃO	O dispositivo em tela estabelece que o Conselho Diretor do FNDIT terá em sua composição representante do Ministério da Fazenda.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	“O dispositivo contraria o disposto no art. 84, <i>caput</i> , inciso VI, alínea “a”, da Constituição, que versa sobre a competência privativa do Chefe do Poder Executivo federal para dispor sobre a organização e o funcionamento da administração pública federal, nos casos em que não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos. Além disso, o dispositivo contraria o interesse público na medida em que não prevê a participação da sociedade civil no Conselho do Fundo Nacional de Desenvolvimento Industrial e Tecnológico – FNDIT.” Ouvidos o Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços e o Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação. (idem ao item 42.24.002)

Estudo do Veto nº 42/2024

DISPOSITIVO VETADO	ITEM 42.24.008
	inciso IV do § 4º do art. 29 da Lei nº 14.902, de 27 de junho de 2024, com a redação dada pelo art. 3º do projeto: <i>Associação Nacional de Pesquisa e Desenvolvimento das Empresas Inovadoras.</i>
ASSUNTO	Composição do Conselho Diretor do Fundo Nacional de Desenvolvimento Industrial e Tecnológico (FNDIT) (idem ao item 42.24.003)
ORIGEM	Emenda de Plenário nº 10 (Deputado Eduardo Bolsonaro – PL/SP)
EXPLICAÇÃO	O dispositivo em tela estabelece que o Conselho Diretor do FNDIT terá em sua composição representante da Associação Nacional de Pesquisa e Desenvolvimento das Empresas Inovadoras.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	“O dispositivo contraria o disposto no art. 84, <i>caput</i> , inciso VI, alínea “a”, da Constituição, que versa sobre a competência privativa do Chefe do Poder Executivo federal para dispor sobre a organização e o funcionamento da administração pública federal, nos casos em que não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos. Além disso, o dispositivo contraria o interesse público na medida em que não prevê a participação da sociedade civil no Conselho do Fundo Nacional de Desenvolvimento Industrial e Tecnológico – FNDIT.” Ouvidos o Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços e o Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação. (idem ao item 42.24.002)